

**PROCESSO n. 123/2015 RECURSO n. 009/2015;
RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Denunciado/Recorrente: Afogados da Ingazeira Futebol Clube;
Denunciante/Recorrido: Procuradoria da Justiça Desportiva.

VOTO - MÉRITO RECURSAL

RELATÓRIO:

Importante consignar que os clubes **PETROLINA FUTEBOL CLUBE** e **ARARIPINA FUTEBOL CLUBE** em 20 de outubro de 2015 protocolaram **REPRESENTAÇÃO** contra o **AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE**, em síntese, apontando condição irregular (art. 214 do CBJD) do atleta de futebol profissional **ROMÁRIO DOS SANTOS SILVA** indicando 06 (seis) partidas realizadas por ele no mês de setembro.

Apontaram os Representantes que o mencionado atleta foi punido com suspensão por 05(cinco) jogos por ocasião de decisão da 02ª Comissão Disciplinar do TJD/PE em março do corrente ano mantida incólume pelo Pleno do TJD/PE em abril.

Prosseguem os representantes indicando que o atleta em comento cumpriu tão somente 02(duas) das 05(cinco) partidas necessárias para fins de cumprimento da pena a ele estipulada pelo TJD/PE. Colacionou documentos publicados no site da Federação Pernambucana.

A Procuradoria de Justiça Desportiva com atuação nas Comissões Disciplinares ofertou em 26 de outubro de 2015 **DENÚNCIA** nos termos do art. 78 e seguintes do CBJD requerendo a procedência da Representação e consequentemente a declaração de que todos os jogos em que o atleta foi relacionado tê-los como alvo de julgamento, eis que o atleta estaria em condição irregular até o cumprimento da suspensão que lhe fora imposta em sua totalidade.

O TJD/PE por sua Secretaria deu ensejo a 02 (duas) AÇÕES, quais sejam:

- a) **REPRESENTAÇÃO n. 001/2015** manejada pelo **PETROLINA FUTEBOL CLUBE** e **ARARIPINA FUTEBOL CLUBE**;
- b) **PROCESSO n. 125/2015** por força de **DENÚNCIA** manejada pela **Procuradoria do TJD/PE** com atuação nas Comissões Disciplinares.

Nesse diapasão, a **Segunda Comissão Disciplinar**, quando da lavratura do acórdão objeto de apreciação do Tribunal Pleno do TJD/PE, assentou em linhas gerais o seguinte:

- I. 05 (cinco) jogos realizados pelo Clube Recorrido também no mês de outubro em que o citado atleta atuou de forma irregular;
- II. Improcedência e arquivamento da **REPRESENTAÇÃO** ofertada pelos Clubes alhures identificados por ocorrência de "**bis in iden**", ainda que nelas estiverem sido denunciados os jogos de setembro de 2015 em que o citado atleta tinha atuado de forma irregular;
- III. Procedência da **DENÚNCIA** ofertada pela Procuradoria do TJD/PE com atuação nas Comissões Disciplinares, tendo havido expressamente registrado ter a denúncia dedicado aos jogos em que o atleta atuou, exclusivamente no mês de outubro.

Assentou a Segunda Comissão Disciplinar a seguinte condenação:

AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE	Pagamento de multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e perda de 03(três) pontos no caso das partidas realizadas no mês de OUTUBRO. - (art. 214 do CBJD)
-------------------------------------	--

Finalmente, há de ser novamente dito que em que pese serem 02(dois) processos em tramitação no âmbito do TJD/PE, os feitos foram reunidos em um só processamento, e julgados na mesma sessão, com lavratura de um só acórdão pela Segunda Comissão Disciplinar.

CUMPRE INFORMAR QUE DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO (JOGOS DE SETEMBRO), A PROCURADORIA DO TJD/PE NÃO APRESENTOU QUALQUER IRRESIGNAÇÃO.

Do julgamento da **DENÚNCIA (JOGOS DE OUTUBRO)** todos os clubes, denunciado e Representantes interpuseram **RECURSOS VOLUNTÁRIOS**.

DO RELATÓRIOS DOS FATOS EM SEDE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TJD/PE:

Incluídos em pauta de julgamentos os RECURSOS n. 009/2015 e n. 010/2015, o **primeiro** dedicado ao provimento da Denúncia da Procuradoria do TJD/PE com atuação nas Comissões Disciplinares referente aos jogos de **outubro** do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE em que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA atuou supostamente irregular, e o **segundo**, dedicado ao arquivamento da Representação apresentada pelos clubes PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE e ARARIPINA FUTEBOL CLUBE desta feita referente aos jogos de **setembro** do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE em que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA atuou supostamente irregular.

A Procuradoria de Justiça Desportiva com atuação no Tribunal Pleno apresentou Parecer pelo **PROVIMENTO** dos Recursos Voluntários dos Clubes Representantes e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do Clube Denunciado/Representado.

O Tribunal Pleno do TJD/PE deliberou de forma unânime em apreciar os Recursos dos Clubes Representantes, onde **POR MAIORIA**, vencido tão somente o Auditor Delmiro Campos que defendeu a aplicação do art. 137 do CBJD, o Recurso **NÃO CONHECEU** dos Recursos Voluntários dos clubes PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE e ARARIPINA FUTEBOL CLUBE por não possuírem legitimidade recursal.

Contra esse julgamento - **RECURSO 010/2015** - **NÃO HOUVE PEDIDO DE LAVRATURA DE ACÓRDÃO**.

No que concerne ao julgamento do - **RECURSO 009/2015** - **HOUVE EXPRESSO PEDIDO DE LAVRATURA DE ACÓRDÃO POR PARTE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL PLENO** razão porque as questões a seguir apontadas referem-se tão somente aos debates realizados no dito julgamento.

DO MÉRITO:

Em que pese o Voto do Auditor Felipe Tadeu ter sido pela procedência do Recurso Voluntário do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE por entender não constar nos autos prova irrefutável da apontada condição irregular do atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA, tal condição restou por maioria tida como INCONTROVERSA.

O Presidente do TJD/PE, Auditor João Firmino, bem como o Auditor Jório Valença, apresentaram seus votos e posicionamentos fincados na impossibilidade de provimento do Recurso Voluntário do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE, mantendo incólume a decisão da Segunda Comissão Disciplinar, defendendo ainda o fato de que a condição de irregularidade do atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA se perpetua até que haja a plena satisfação da punição a ele imputada, prejudicando por óbvio todo e qualquer que clube de futebol que abrigue o jogador nessas condições em competições regidas pela Federação Pernambucana de Futebol.

O Tribunal Pleno **RECONHECEU POR MAIORIA** que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA possuía 03 (três) partidas pendentes de cumprimento da pena de suspensão, entretanto, tal fato, tal como encontra-se estampado nos autos não seria capaz de penalizar o clube. Senão vejamos:

O voto condutor do presente julgamento tem por premissa e em defesa dos princípios da segurança jurídica e proporcionalidade das decisões dos Tribunais Desportivos o fato de que, incontroversa a condição irregular do atleta ROMÁRIO

DEODATO DOS SANTOS SILVA do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE, afinal, punido com 05(cinco) jogos de suspensão, cumpriu tão somente 02(dois) consoante se noticiam os presentes autos e resta clarividente por tudo que já fora apresentado, tal condição não poder servir para macular jogos do mês de outubro sem qualquer prejuízo dos jogos praticados no mês de setembro e mais do que isso, eternizar sua condição de irregularidade é apenas eternamente o clube que lhe abriga ou poderá abrigar.

Pois bem, no entender da MAIORIA do Tribunal Pleno do TJD/PE os jogos alvo de aplicação do art. 214 do CBJD em prejuízo do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE deveriam ser os 03(três) primeiros jogos do atleta no clube, estes, alvo de competente representação por parte dos Clubes PETROLINA SOCIAL FUTEBOL CLUBE e ARARIPINA FUTEBOL CLUBE.

Entretanto, tal representação foi julgada pela Segunda Comissão Disciplinar no sentido de ser arquivada por se confundir com a Denúncia, que ora deu origem ao presente Acórdão, ainda que os jogos apontados numa e noutra sejam diferentes, em meses e períodos da competição totalmente diferentes.

Pois bem, a Segunda Comissão Disciplinar do TJD/PE, por decisão colegiada e "*aceita*" pela Procuradoria de Justiça Desportiva eis que não manejou inconformismo ou qualquer recurso naquela ocasião, decidiu que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE esteve apto para os jogos de setembro de 2015 e inapto para os jogos de outubro de 2015, no mesmo campeonato, qual seja: **PERNAMBUCANO SUB-23**.

Novamente, a MAIORIA do Tribunal Pleno do TJD/PE em momento algum afastou ou ignorou o fato de que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE esteve incurso no art. 214 do CBJD, tendo, por cautela, e segurança jurídica das decisões, impossibilitada pelo princípio da "*reformatio in pejus*" de apreciar os termos da Representação que deu conhecimento ao TJD/PE das partidas realizadas em setembro, ficando sua análise e julgamento em Recurso que se discutiu as partidas realizadas em outubro.

Ou seja, é de fato uma situação jurídica desportiva "*sui generis*" mas dar interpretação extensiva ao artigo 214 do CBJD, mitigando sua aplicação, mesclando partidas e fases de um campeonato é ofender de plano o princípio da segurança jurídica e mais do que isso, é atestar uma excelência na falta de organização documental, procedimental e processual.

O AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE errou grosseiramente quando manteve escalado o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA, ciente ou não da exigência de cumprimento de pena de suspensão? É óbvio que sim.

E por qual motivo, tão somente os jogos do mês de outubro do **Campeonato Pernambuco-23** serão alvo de julgamento e reconhecimento da aplicação da infração do art. 214 do CBJD tendo o campeonato iniciado em setembro?

A MAIORIA do Tribunal Pleno do TJD/PE reconheceu que, tendo a Segunda Comissão Disciplinar arquivado a representação que trouxe para julgamento os jogos de setembro em que o atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA atuou pelo AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE e a Procuradoria de Justiça Desportiva tendo ainda silenciada, falece qualquer interesse de punição ou perpetuação da condição de irregularidade do atleta.

Assim, levando consideração que as partidas clarivamente passíveis de reconhecimento da infração tipificada no art. 214 do CBJD não foram alvo de apreciação pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/PE, muito menos de irresignação recursal da Procuradoria do TJD/PE, o Tribunal Pleno do TJD/PE POR MAIORIA, seguindo as linhas apontadas pelos Auditores Cláudio Pessanha, Delmiro Campos e Thales Cabral (Relator), entendeu por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE no sentido de reformar o julgamento da Segunda Comissão Disciplinar e manter incólume a pontuação do campeonato Pernambucano-23 com vistas a evitar prejuízos de grave e incerta reparação, eis que, a condição de irregularidade do atleta ROMÁRIO DEODATO DOS SANTOS SILVA não pode se perpetuar no tempo, trazendo no mesmo campeonato, a presença de partidas válidas sem qualquer mácula em detrimento de partidas maculadas em fases posteriores, tudo, atrelado ao mesmo e único fato, qual seja, ausência de cumprimento total de suspensão disciplinar.

As preliminares apontadas no Recurso Voluntário do AFOGADOS DA INGAZEIRA FUTEBOL CLUBE foram rechaçadas à unanimidade. Acórdão redigido com a colaboração do Auditor Delmiro Campos.

Recife/PE, 25 de novembro de 2015.



Thales Cabral
Auditor Relator - TJD/PE.